

RESOLUÇÃO Nº 09/84

Fixa normas para os cursos de especialização oferecidos pelas instituições de ensino superior do Sistema Estadual de Ensino.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o deliberado na Sessão Plenária realizada em 07 de agosto de 1984,

R E S O L V E:

Art. 1º - Os cursos de especialização que se destinam à qualificação de docentes para o magistério do Sistema Estadual de Ensino deverão observar, para que tenham validade, o disposto nesta Resolução.

Art. 2º - Os cursos a que alude o artigo anterior, serão abertos à matrícula de graduados ao nível superior, e poderão ser oferecidos por instituições de ensino desse nível, que ministrem, na mesma área de estudos, curso de pós-graduação credenciado, ou de graduação, reconhecido, pelo menos, há cinco anos.

§ 1º - Além das indicadas neste artigo, outras instituições poderão, excepcionalmente, a critério do Conselho Estadual de Educação, ser autorizadas a oferecer os cursos de que trata a presente resolução, observadas as exigências nela estabelecidas.

§ 2º - Em qualquer hipótese, os cursos fora da sede somente serão admitidos mediante expressa e prévia autorização do Conselho Estadual de Educação.

Art. 3º - Os projetos de curso deverão conter os seguintes elementos: justificativa, objetivos, metodologia, plano de curso ( currículo ), com ementas das disciplinas e respectiva carga horária, corpo docente e sua qualificação em curriculum vitae sintético, o sistema de recrutamento, seleção e avaliação, cronograma de execução, orçamento e fontes de financiamento do curso.

§ 1º - O plano de curso deverá prever a apresentação de uma monografia.

§ 2º - O plano de curso caracterizará a área de especialização, na qual deverá ser desenvolvida a monografia.

§ 3º - É recomendado o recrutamento do corpo docente junto aos centros de excelência da região sul.

§ 4º - Os cursos destinar-se-ão, preferentemente, ao corpo docente das instituições de ensino superior do Sistema Estadual de Ensino.

§ 5º - Os cursos apresentar-se-ão integrados aos programas de melhoria de qualidade de ensino das Instituições de Ensino Superior.

Art. 4º - Salvo o disposto nos parágrafos seguintes, a qualificação mínima exigida ao corpo docente é o Título de Mestre, obtido em curso credenciado.

§ 1º - Poderão lecionar docentes não portadores do Título de Mestre, se sua qualificação for julgada suficiente nas Universidades reconhecidas pelo seu Conselho de Ensino e Pesquisa, ou equivalente e, nos demais casos, pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - O número de docentes sem o Título de Mestre não poderá ultrapassar a 1/3 (um terço) do corpo docente, salvo em casos excepcionais, previamente apreciados e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, em razão da insuficiência de cursos de pós-graduação "stricto sensu" no país.

§ 3º - A apreciação da qualificação dos não portadores do Título de Mestre levará em conta o "curriculum vitae" do professor e sua adequação ao plano geral do curso, e ao programa da disciplina pela qual ficará responsável.

§ 4º - A aprovação de professor não portador do Título de Mestre somente terá validade para o curso ou cursos de especialização para os quais tiver sido aceito.

Art. 5º - Os cursos de que trata a presente resolução terão a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, não computado o tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente, e a elaboração e a apresentação da monografia.

§ 1º - Pelo menos 60 (sessenta) horas da carga horária serão utilizadas com disciplinas de formação didático-pedagógica, devendo o restante ser dedicado ao conteúdo específico do curso, incluindo a iniciação à pesquisa.

§ 2º - Os cursos poderão ser ministrados em uma ou mais etapas, não excedendo o prazo de 2 (dois) anos consecutivos para o cumprimento da carga horária mínima.

§ 3º - O projeto de monografia deverá ser aprovado até o término dos créditos.

§ 4º - O prazo para a apresentação da monografia não deverá ultrapassar o prazo de 6 ( seis ) meses da conclusão do curso.

Art. 6º - A instituição responsável pelo curso emitirá certificado de especialização, a que farão jus os alunos que tiverem tido frequência de, pelo menos, 85% (oitenta e cinco por cento) por disciplina, da carga horária prevista, além de aproveitamento, aferido em processo formal de avaliação, equivalente a, no mínimo, 70% ( setenta por cento ), por disciplina.

Parágrafo único - Os certificados expedidos deverão conter ou ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual constarão, obrigatoriamente:

- I - a relação das disciplinas, sua carga horária, a nota ou conceito obtido pelo aluno, o nome e a titulação ( ou parecer que o credenciou) do professor por elas responsáveis;
- II - o critério adotado para avaliação do aproveitamento, incluindo a monografia;
- III - o período em que o curso foi ministrado e sua duração total em horas;
- IV - a declaração de que o curso cumpriu todas as disposições da presente resolução;
- V - os dados básicos a constarem no anverso do certificado da especialização serão os previstos para o diploma de graduação

Art. 7º - As instituições credenciadas para ministrar cursos de pós-graduação "stricto sensu" poderão declarar a validade dos estudos realizados em Curso de Mestrado ou Doutorado, como de especialização, desde que os alunos preencham os seguintes requisitos:

- I - não hajam defendido dissertação ou tese de conclusão da pós-graduação "stricto sensu";
- II - tenham sido aprovados em disciplinas correspondentes a uma carga horária programada de, no mínimo, 360 ( trezentas e sessenta ) horas;
- III - tenham integralizado, nesse total, pelo menos 60 ( sessenta ) horas em disciplina ou disciplinas de formação didático-pedagógica, frequentadas com aproveitamento no mesmo ou em outro curso credenciado.

Parágrafo único - As declarações de que trata este artigo deverão ser substituídas pelo Diploma de Mestre ou Doutor, quando o aluno vier a concluir o curso respectivo, com aprovação de sua dissertação ou tese.

Art. 8º - As instituições de ensino superior do Sistema Estadual de Ensino submeterão, até 30 de novembro de cada ano, a relação completa de seu corpo docente, com sua qualificação acadêmica, vinculando-o ao (s) currículo (s) pleno (s) de seu (s) curso (s) e indicando o (s) parecer (es) de aprovação para a (s) disciplina (s) em causa.

Parágrafo único - Anexo às informações previstas no "caput" deste artigo, a instituição de ensino superior deverá encaminhar ao Conselho Estadual de Educação o seu plano de capacitação docente, indicando as metas para o ano subsequente.

Art. 9º - Os cursos, objeto desta resolução, serão supervisionados pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - Os cursos somente poderão ser iniciados e objeto de divulgação e publicidade depois de aprovado o respectivo projeto de curso pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - Os certificados dos cursos somente poderão ser expedidos depois de aprovado o respectivo relatório de curso pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 3º - O Conselho Estadual de Educação poderá convidar especialistas consultores para analisarem e/ou para acompanharem os cursos de que trata esta resolução, ou ainda valer-se de avaliações feitas pelos estudantes cursistas.

§ 4º - Os números dos Pareceres do Conselho Estadual de Educação, objeto dos §1º e §2º deste artigo, deverão ser apostilados nos certificados do curso.

§ 5º - Os cursos ministrados por Universidades reconhecidas serão supervisionados na forma da legislação em vigor.

Art. 10 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Conselho Estadual de Educação, em Florianópolis,  
07 de agosto de 1984.

Prof. Luiz Anderson dos Reis  
Presidente do CEE